



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE CAMBUQUIRA
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 038 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Lei Complementar Municipal nº29, de 27 de Dezembro de 2013, Código Tributário do Município em consonância com a com a nova redação da Lei Complementar 157 de 29 de Dezembro de 2016 que alterou a Lei Complementar nº 116 de 31 de Julho de 2003.

O povo do Município de Cambuquira, por seus representantes na Câmara Municipal, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 39, Tabela II, Lista de Serviços e Alíquotas da Lei Complementar nº 29, de 27 de Dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Emenda Modificativa

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE CAMBUQUIRA
Estado de Minas Gerais

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, **costura, acabamento, polimento** e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte **coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.**

21.01 – Serviços de registros públicos, cartoriais, notariais e despachantes.

25.02 – **Translado intramunicipal** e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Emenda Aditiva

1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por da internet, respeitada a imunidade de livros jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3,0 %
14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento	3,0 %
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal	3,0 %
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em Qualquer meio (exceto Livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radio fusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	3,0 %
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,0 %

Art 2º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cambuquira, 01 de Novembro de 2018.

Fabricio dos Santos Simoni
Prefeito Municipal



CNPJ 17955386/0001-98. Avenida Virgílio de Melo Franco, nº 555 – Centro - CEP: 37420-000 – Cambuquira – MG.
Fone - FAX: (35) 3251-2000 / 3251-2100 fax: 3251-1527 E-mail: gabinete@cambuquira.mg.gov.br

